

Acórdão: 944/00/4^a
Impugnação: 40.10058028-31
Impugnante: Comercial Borges Santos Ltda
PTA/AI: 01.000114003-64
Inscrição Estadual: 194.788214.0016
Origem: AF/Coronel Fabriciano
Rito: Sumário

EMENTA

Estimativa - ICMS - Recolhimento a Menor - Infração Caracterizada - Entretanto, no presente caso, deve ser considerado como base de cálculo do ICMS, o valor revisto pelo Fisco em julho de 1996. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS no período de agosto a dezembro de 1996, em decorrência de, na apuração mensal do ICMS/Estimativa, a Contribuinte ter considerado valor de saídas inferior ao fixado pelo Fisco.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por sua representante legal, Impugnação às fls.16/18, na qual vem preliminarmente argüindo a nulidade do Auto de Infração, alegando incoerência entre os artigos dito como infringidos e o fato relatado no Termo de Ocorrência e Auto de Infração.

Além disso, afirma, os artigos citados na peça fiscal são muito vagos e indefinidos servindo para cobrar qualquer coisa de qualquer pessoa.

Diz não ter desrespeitado qualquer dos artigos citados no Auto de Infração o qual deve em seu entender ser cancelado.

No mérito, após salientar que a irregularidade apontada na peça fiscal teria como fato gerador uma suposta diferença proveniente da utilização de valor para as saídas, inferior ao que foi fixado por estimativa, diz que desde o início tal lançamento já nasceu eivado de erros e arbitrariedades.

Informa que todos os contribuintes lançados por estimativa vinham impreterivelmente pedir ao Chefe da Administração Fazendária redução no valor lançado, por não suportar tais valores, sendo que, sempre havia redução, numa prova evidente de que os valores lançados eram exorbitantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que está se fazendo uma cobrança ilegal e injusta. Ilegal, porque o lançamento de estimativa é feito tomando-se por base a última revisão feita pelo Chefe da Administração Fazendária, que deferiu o valor de 1200 (um mil e duzentas) UPFMG como saída, não tendo havido nenhuma manifestação posterior da Chefia alterando este valor.

Injusta, porque o comércio da ora Impugnante nunca suportou o valor original de 1.500 (um mil e quinhentas) UPFMG, tanto é verdade, que em todos os meses houve redução destes valores.

Pede o deferimento de perícia contábil para que possa comprovar a ausência de sonegação.

Requer a procedência da Impugnação.

Junta documentação de fls. 22/42.

O Fisco se manifesta favoravelmente à manutenção do feito fiscal (fl.47), sustentando que o valor estimado das saídas da Impugnante para o período fiscalizado é de 1500 (um mil e quinhentas) UPFMG como se comprova das fls. 22, 23, 24, 25, 26 e 27, restando portanto corretas as diferenças demonstradas em fls.04.

DECISÃO

Inicialmente, deve ficar claro que, à situação tratada nos autos, em razão de suas peculiaridades, não se aplica as restrições contidas no artigo 88, inciso III, da CLTA/MG.

No que se refere às arguições de nulidade do Auto de Infração, devem as mesmas ser rejeitadas, vez que, além de conter o mesmo todos os requisitos exigidos no artigo 59 do diploma legal citado, não existe a alegada incoerência entre os dispositivos legais e os fatos ali citados.

No tocante ao pedido de perícia o não deve ser apreciado, por força do disposto no artigo 98, inciso III, da mesma CLTA/MG.

Quanto o mérito, verifica-se que a Contribuinte, ora Impugnante, encontra incluída no regime de pagamento do ICMS por Estimativa desde 01/01/96 (fl. 09), sendo que, as exigências fiscais cujos valores encontram-se demonstradas em fls. 04, referem-se ao período de outubro a dezembro de 1996 e foram apuradas considerando-se um valor mensal estimado para as saídas tributáveis equivalente a 1.500 UPFMG.

A Impugnante contesta o valor considerado pelo Fisco para as saídas, alegando que, de acordo com a última revisão efetuada (fl.27), relativa ao mês de julho de 1996, foi estimado um valor equivalente a 1.200 UPFMG, estimativa esta que em seu entender deveria prevalecer até o fim do exercício, já que não houve havido nenhuma manifestação posterior da Chefia alterando este valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o § 1º do artigo 2º do Anexo X do RICMS/96 (efeitos no período de 01/08/96 a 31/12/97), “ o Ato de lançamento tem vigência por prazo indeterminado, se outro não for fixado pela Autoridade Fazendária”.

Conforme a própria DRCT/SFR/Metalúrgica reconhece, (fl. 46), foi fixado em 1.200 UPFMG a estimativa de saídas da Contribuinte para o mês de julho de 1996, sem qualquer alteração para os demais meses do exercício.

Dessa forma, e considerando o disposto no citado § 1º do artigo 2º do Anexo X do RICMS/96, há que prevalecer para os meses de agosto a dezembro de 1996 para efeito de fixação do valor da saídas de mercadorias, importância equivalente a 1.200 (um mil e duzentas) UPMG, valor este que deverá ser considerado na apuração de eventuais diferenças tributáveis no período em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para que seja considerado como valor estimado das saídas mensais tributadas no período de agosto a dezembro de 1995, 1.200 (um mil e duzentas UPMG). Decisão ilíquida, para cálculos nos termos do artigo 69 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio, Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 31/05/2000.

Edmundo Spencer Martins
Presidente/Relator